



**Processo nº** 9.342-4/2016  
**Interessadas** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE ROSÁRIO OESTE  
**Assunto** Tomada de Contas Especial  
**Relator** Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA  
**Sessão de Julgamento** 26-9-2018 – Primeira Câmara

### ACÓRDÃO Nº 78/2018 – PC

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE ROSÁRIO OESTE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 069/2012, QUE TINHA COMO OBJETO A REALIZAÇÃO DO PROJETO "COMEMORAÇÃO DOS 151 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE ROSÁRIO OESTE". JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **9.342-4/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 302/2018 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES** as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, na gestão do Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 069/2012, que tinha como objeto a realização do projeto "Comemoração dos 151 anos de Emancipação Política de Rosário Oeste", firmado entre a mencionada Secretaria e a Fundação de Cultura e Turismo de Rosário Oeste, representada, à época, pelo seu presidente, Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes, sendo o Sr. João Antônio da Silva Balbino – prefeito municipal de Rosário Oeste, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II, e 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 e 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes (CPF nº 535.296.691-72) a **multa** de **10 UPFs/MT**, em razão dos apontamentos que configuraram a manutenção da irregularidade IB 03. O Responsável deverá ficar ciente no sentido de que o não pagamento da multa aplicada implicará na inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplência deste Tribunal, sendo que, ao término do prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito, nos termos dos artigos 76, § 3º, e 79 da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 293 da Resolução nº 14/2007. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60**



**dias.** O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) – Presidente, e LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2018.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

JAQUELINE JACOBSEN MARQUES  
Conselheira Interina  
Presidente da Primeira Câmara

LUIZ CARLOS PEREIRA – Relator  
Conselheiro Interino

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS  
Procurador de Contas